



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194**

**I. Breve relatório**

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada nos autos da recuperação judicial em 11/10/2024 (**mov. 135**).
2. A última decisão proferida – em 14 de maio de 2025 (**mov. 68**) – determinou diversas providências. Desde então, sobreveio pedidos de habilitação formulados por credores; ii) ofícios juntados nos movs. 780 a 787; 798 e 801; iii) manifestação do administrador judicial no mov. 793 e 796; iv) manifestação Leo Picapes, mov. 795.
3. É o relatório, decidido.

**II. Conclusão**

**II.1. Pedidos de habilitação de crédito (movs. 772 a 778; e 789 e 789)**

4. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intimem-se.**

**II.2 Considerações do administrador judicial**

**Notícia de indício de crime**

5. O administrador judicial é auxiliar do juízo e, como tal, também possui o dever legal de comunicar fatos que possam, ainda que em tese, configurar ilícitos penais no





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

âmbito da falência, conforme dispõe o art. 22, III, “e”, da Lei n. 11.101/2005. A relevância social da legislação concursal justifica, aliás, a existência de um capítulo específico dedicado à persecução penal, cujos dispositivos dispõem o seguinte

**Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: e)** apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

**Art. 179.** Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 180.** A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

**Art. 183.** Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 184.** Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.  
**Parágrafo único.** Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

**Art. 187.** Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial. **§1º** O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias. **§ 2º** Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

**6. Confira-se os fatos relevantes descritos pelo administrador judicial no mov. 793:**

*É necessário consignar que, desde a decretação da falência, as sócias da falida têm se esquivado constantemente de prestar as informações solicitadas por este d. Juízo Universal e pela Administradora Judicial, o que revela ausência de cooperação e de boa-fé processual. Além disso, mesmo após diversas intimações para cumprimento integral da previsão legal do artigo 104 da Lei 11.101/2005*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

(LREF), até o momento, apenas uma das sócias da falida, Sra. TEILA MARIA AMARAL, compareceu em cartório, durante a audiência realizada no dia 17/2/2025 (mov. 595), informando seus dados pessoais e endereço residencial. No que diz respeito aos livros obrigatórios<sup>3</sup>, observa-se que foram apresentados dentro do prazo estipulado pela decisão de mov. 712, assinados pela Sra. TEILA MARIA AMARAL e pela Contadora responsável, Sra. MARILENE PILAR (mov. 749.3/749.16), e foram submetidos para análise de Perito Contador, estando em exame detalhado algumas contas, a fim de que possam ser confirmadas ou descartadas condutas irregulares pela Falida. Outro aspecto a ser observado é o reiterado descumprimento, por parte das sócias falidas, do disposto nos incisos V, VI e VII do art. 104 da LREF, mencionados acima. Isso porque, apesar de ter protocolado "laudo de avaliação" de seus bens (mov. 134.3), frisa-se, no mesmo dia da decretação da falência, indicando a existência de mais de 478 bens, cujo valor de avaliação estimava-se em R\$ 1.344.343,74 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), nem metade deles foram, de fato, encontrados pela Administradora Judicial para fins de arrecadação até o momento (393, 497, 518, 530, 534, 567 e 627). Cita-se, como principal exemplo, os 23 (vinte e três) veículos de propriedade da Massa Falida, localizados via Renajud (mov. 319 e 404), os quais passa a tratar. Veículo de placa PYE4096 - CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT - a sócia falida indicou, durante a audiência de interrogatório (mov. 595.1), que estaria sob a guarda de LEO PICAPES L F H CARVALHO, para reparos. [...] Todavia, após diligências extrajudiciais realizadas por este Administradora Judicial, constatou-se que, conforme demonstra a certidão de inteiro teor, anexa, obtida na Junta Comercial do Estado do Paraná há indícios que o Sr. Jhonny, indicado como "Cliente" no mov. 627.2 possa ser, na verdade, o Sr. JONNY CUNHA DE OLIVEIRA, antigo sócio da Falida<sup>4</sup> e cônjuge 5 da sócia da Falida, Sra. CALVENI NARDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, que, até a presente data, não compareceu aos autos. Os veículos de placas OTH6H26, EUP0G85 e DME1G02 foram vendidos ao Sr. Márcio Rogério Rufato Lorencini (CPF 775.510.609-87), residente na Rua Alexandre de Gusmão, Nº 1152 – Maria Luiza, Cascavel - PR, CEP 85.819- 530, mas não teria sido realizada a transferência de titularidade junto ao Detran (mov. 749.21/749.22). O veículo de placa SED9G55 teria sido furtado em 17/11/2023, quando em posse do ex-funcionário, Sr. Thiago Ottomaier Tabora de Lima. Todavia, o Boletim de Ocorrência só foi registrado este ano, em 6/5/2025 (mov. 749.19), pela sócia Teila. De igual modo, os outros dois Boletins de Ocorrência apresentados pela falida nos movs. 749.17 e 749.18, também foram registrados no mesmo dia 6/5/2025 e indicam, que veículo de placa AYC4D18 teria sido objeto de negociação não concretizada com a empresa Lancar Veículos Ltda., em 9/8/2023, e que o veículo permaneceu sob a posse do sócio dessa empresa, Sr. Paulo César (RG 5.072.471-9) Contudo, a falida não apresentou nenhum documento que comprovasse a veracidade da negociação, como contrato de compra e venda, registro de comunicação de venda ao Detran ou quaisquer indícios de busca de resolução pacífica junto a empresa citada para devolução do veículo. É essencial destacar, ainda, que não foi apresentado pela falida nenhuma justificativa pela não entrega ou informações sobre o atual paradeiro dos demais veículos localizados via Renajud (mov. 319 e 404) de placas a seguir descritas: SED9G37 SED9G53 SED9G54 SED9G41 SED9G59 SED9G03 SED9G61 SED9G56 SED9G27 SED9G25 SED9G58 SED9G17 SED9G21 SED9G57 SED9G30 SED9G34 ATU2E44 Prosseguindo, verifica-se que o contrato particular de compra e venda de motos, apresentado no mov. 749.20, está ilegível, conforme cláusula 1.1 abaixo, impossibilitando a análise de quais veículos foram negociados. [...] Sob essa ótica, as informações prestadas pela falida no seq. 749 e 750 causam, no mínimo, estranheza, pois quando essa protocolou a recuperação judicial (mov. 134/137), apresentou relação de bens, inclusive assinada pela contadora



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

responsável Sra. Marilene Pilar Nogueira, indicando a propriedade de, pelo menos, um ONIX e 5 Motos CG [...] O ONIX, como visto, é o que foi levado para reparos na empresa Leo Picapes, em situação ainda inexplicada pelos envolvidos. Já as cinco motos, indicadas no laudo de bens assinado pela contadora no mov. 137.3, teriam ou sido furtadas em 17/11/2023, como indicado no Boletim de Ocorrência anexado no mov. 749.19, ou vendidas a terceiros em 17/1/2024, datas anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial. No que tange às ferramentas não localizadas na sede ou filiais, após a falência, para fins de arrecadação, a falida alega que esses bens teriam sido furtados pelos ex-funcionários Claudinei José Galvão, Vanderlei Galvão, Charles Henrique Advento dos Santos e Silvio Sebastião Vieira, “coincidentemente” no exato dia da decretação da quebra. Ante o não cumprimento integral das obrigações legais previstas no artigo 104 da Lei 11.101/2005, bem como pela existência de fortes indícios da prática de crimes falimentares previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei 11.101/2005, requer seja intimado o Ministério Público para que tome ciência dos fatos e adote eventual medida criminal que entender adequada. A Administradora Judicial está à disposição do MP para prestar esclarecimentos dos fatos até aqui apurados e colaborar no que for possível e necessário.

#### 7. Outros foram mencionados no mov. 796.2:

Diante da inércia da Recuperanda, SERVEPAR, e da ausência de documentos essenciais, a Administradora Judicial emitiu parecer recomendando a aplicação do artigo 73, II da Lei 11.101/2005 (mov. 132). Assim, em 11/10/2024, o d. Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR convolou a recuperação judicial da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI em falência, com fundamento no referido dispositivo legal. Em complementação aos relatórios apresentados nos mov. 311 e 530.2, bem como em atenção às decisões de mov. 712 e 768, a Administradora Judicial informa que após análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e contratual da sociedade empresária falida, Serverpar Instalações Eletricas Eireli, inscrita no CNPJ n.º 20.455.551/0001-57, fiscal e contratual disponibilizada nos autos, bem como dos elementos colhidos durante a tramitação do processo falimentar, não foram identificados por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. O presente parecer técnico examinou os seguintes demonstrativos financeiros, disponíveis no movimento processual 749: Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Balancete e Balanço Patrimonial. O que foi destacado no processo principal, é que as sócias falidas vem se furtando ao completo esclarecimento dos fatos relacionados no processo falimentar, o que pode ser considerado crime desobediência, na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005: Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência. Ainda, a não localização de veículos que foram indicados como sendo de propriedade da Recuperanda na inicial da recuperação judicial, poder atrair a incidência do art. 172 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe: Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Dessa forma, com exceção dos fatos acima indicados, até o presente momento, são esses os elementos que podem indicar a ocorrência dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, cuja apuração fica ao encargo do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal e no art. 187 da Lei n. 11.101/2005, determino o encaminhamento de cópia eletrônica integral destes autos ao **Ministério Público, com atribuição criminal**, para apuração de possíveis delitos previstos nos arts. 104, parágrafo único, 172 e 173 da referida lei. Instaurado o procedimento investigatório cabível, o Ministério Público deverá informar o número do feito correspondente, a fim de que o administrador judicial possa acompanhar seus desdobramentos, nos termos do art. 184, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. **Para os fins propostos, cópia desta decisão poderá servir como ofício ou acompanhá-lo como anexo. Cumpra-se.**

9. Sem prejuízo do disposto no item anterior e considerando a gravidade das condutas relatadas, **intime-se o Ministério Público atuante neste feito**, na pessoa da Ilma. Promotora de Justiça Daniella Sandrini Bassi, para que tome ciência e requeira, se for o caso, as diligências que entender cabíveis, merecendo destaque as ocorrências mencionadas na decisão de mov. 712 e nos pareceres de mov. 793 e 796. **Em tempo, certifique expressamente o cartório sobre o cumprimento do item 50 do mov. 712, conforme ordenado pelo juízo.**

II.3. Do prosseguimento do feito

10. Sobre o pedido formulado no item II.1., defiro a expedição das cartas de arrematação e ordem de entrega dos bens. **Cumpra-se.**

11. Determino a intimação de Calveni Nardes Domingues de Oliveira, nos termos do art. 274 do Código de Processo Civil, para que compareça à audiência presencial designada para o dia 30/07/2025, às 17h30, ocasião em que deverá cumprir os deveres previstos no art. 104 da Lei n. 11.101/2005. A intimação deverá ser realizada por carta com Aviso de Recebimento (AR), por mensagem via WhatsApp, conforme autorizado pelo art. 274 do CPC, e por intermédio de seu advogado constituído nos autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**12. Intime-se o Administrador Judicial e o Ministério Público.**

**13.** O comparecimento da Sra. Calveni é obrigatório, nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, combinado com os arts. 139, inciso VIII, e 772, inciso I, do Código de Processo Civil, **sob pena de configuração do crime de desobediência e bloqueio de valor de R\$ 15.000,00 por meio dos sistemas SISBAJUD e CNIB.** O montante permanecerá indisponível até o integral cumprimento das obrigações de esclarecimento exigidas pelo administrador judicial. Para assegurar a eficácia da medida, especialmente diante da reiterada falta de colaboração, deverá a serventia **expedir mandado** a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de garantir o comparecimento à audiência. Em caso de recusa, o oficial de justiça deverá proceder à lavratura de termo circunstanciado, em razão do flagrante pelo crime de desobediência.

**14.** Ao administrador judicial para responder aos ofícios juntados nos autos, bem como para esclarecer se todos os depósitos judiciais existentes em outros juízos foram remetidos para a conta do juízo universal.

**15.** Em suma, atente-se a serventia para o **cumprimento urgente e imediato** dos itens 8 a 14 desta decisão. O ofício do item 08 deve ser cuidadosamente elaborado, para que não seja perdida nenhuma informação e determinação relevante.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

